

Brasil Livre: Proposta de Revisão Constitucional

Ives Gandra da Silva Martins (coordenador-geral)
Celso Ribeiro Bastos
Cezar Saldanha Souza Júnior
Edvaldo Brito
Elony Cerezer Martins
José Alfredo Baracho
José Cretella Júnior
Nicolau Frederes
Oscar Dias Corrêa
Paulo José Kolberg Bing

O Instituto de Estudos Empresariais (IEE) apresenta este trabalho com o propósito de discutir, com antecedência, a complexa questão da revisão constitucional. O aspecto fundamental que norteia esta proposta reside na proteção às liberdades individuais e no dimensionamento do poder e tamanho do Estado.

O trabalho desenvolvido pela comissão de juristas, sob a coordenação do Dr. Ives Gandra da Silva Martins, tomou por base o texto da Constituição atual, ao propor as alterações. Busca, quando possível, alcançar um texto mais sintético, mas sempre considerando a realidade e factibilidade da política brasileira.

Outro aspecto fundamental é o estabelecimento do estado de direito a partir do texto constitucional, significando a necessidade de uma carta onde constem princípios gerais de conduta, ao invés de instituir ordenamentos aos vários segmentos da sociedade, discriminando indivíduos e subvertendo princípios básicos como a igualdade perante a lei.

Trata-se, não de um documento definitivo, pois este surgirá das discussões no Congresso Nacional, mas de uma contribuição séria e profunda à reflexão em torno da lei maior do país.

Brasil Livre: Proposta de Revisão Constitucional

Brasil Livre: Proposta de Revisão Constitucional

Ives Gandra da Silva Martins (coordenador-geral)
Celso Ribeiro Bastos
Cezar Saldanha Souza Júnior
Edvaldo Brito
Elony Cerezer Martins
José Alfredo Baracho
José Cretella Júnior
Nicolau Frederes
Oscar Dias Corrêa
Paulo José Kolberg Bing



EDITORIA ORTIZ S/A

Av. Júlio de Castilhos, 159 - 8º andar

Fone/Fax (051) 225-3026

90030-131 - Porto Alegre (RS)

Editor

Airton Ortiz

ORTIZ

INSTITUTO
DE ESTUDOS
EMPRESARIAIS **if**

Supervisão gráfica: *Rogério Vargas*
Impressão: *Pallotti*
Capa: *Camaleoa Agência/Vera Junqueira*
Revisão final: *Paulo José Kolberg Bing*

FICHA CATALOGRÁFICA

(reprodução reduzida da ficha 7.5 x 12.5 cm)

B823 Brasil Livre: Proposta de Revisão Constitucional / Ives Gandra da Silva Martins, coordenador-geral. - Porto Alegre : Ortiz : IEE, 1993.

Inclui anexo.

1. Brasil - Constituição de 1988 - Revisão I. Martins, Ives Gandra da Silva, II. Bastos, Celso Ribeiro

ISBN 85-85279-36-2

CDU 342.4(81)

(Bibliotecária responsável: Aneli Lisboa CRB 10/601)

Índices para catálogo sistemático:

1. Brasil : Constituição de 1988 : Revisão 342.4(81)
2. Brasil : Constituições 342.4(81)
3. Constituições : Brasil 342.4(81)

Editora Executiva
VÂNIA CONDE

© Instituto de Estudos Empresariais
Todos os direitos estão reservados à Editora Ortiz S/A.

Impresso em abril de 1993.

As entidades elencadas apóiam a iniciativa do **Instituto de Estudos Empresariais**, recebendo o trabalho como colaboração de extremo valor para um consenso ulterior dos mais variados segmentos sociais.

- Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul
- Federação das Associações Comerciais do Rio Grande do Sul
- Associação Comercial de Porto Alegre
- Associação dos Dirigentes de Vendas do Brasil/Rio Grande do Sul
- Clube dos Diretores Lojistas de Porto Alegre
- Instituto Visconde de Cairu

Agradecimentos

Em outubro de 1992, através de sua diretoria, o Instituto idealizou, como evento paralelo ao VI FÓRUM DA LIBERDADE, uma proposta de revisão constitucional.

O dr. Ives Gandra da Silva Martins, para nossa satisfação, ao tomar conhecimento do projeto, abraçou-o integralmente e aglutinou em torno deste trabalho uma comissão de renomados juristas. Manifestamos, aqui, portanto, nossa gratidão ao dr. Ives, como coordenador-geral, bem como aos senhores dr. Celso Ribeiro Bastos, dr. Cezar Saldanha Souza Junior, dr. Edvaldo Pereira Brito, dra. Elony Cerezer Martins, dr. José Alfredo Baracho, dr. José Cretella Júnior, dr. Nicolau Frederes, dr. Oscar Dias Corrêa e dr. Paulo José Kolberg Bing, sem os quais este projeto não teria sido realizado.

O engajamento destes especialistas revela-se tão mais valioso ao verificarmos a dedicação dada ao projeto, considerando o tempo envolvido e a espontaneidade da participação.

Acreditamos que a efetiva colaboração prestada não foi apenas ao IEE, mas principalmente à sociedade, oferecendo à discussão um documento sobre tão importante questão da vida nacional.

Instituto de Estudos Empresariais

Apresentação

O Brasil promulgou em 1988 uma nova constituição, após longo período de ditadura militar e opressão aos direitos humanos. Com esta carta, o povo brasileiro rejeitava a tirania, a tortura, os atos de exceção, proclamando os direitos políticos, destacando-se o documento em alguns pontos como moderno e eficiente.

Porém, ao mesmo tempo em que garantia os direitos de expressão, negligenciava liberdades econômicas, atropelava princípios e relações entre povo e governo, essência da equação constitucional. Entende este Instituto, através de seus associados, que uma constituição deve ter por objetivo primordial restringir os poderes do governo e assegurar as liberdades individuais.

Uma constituição que proteja as liberdades individuais atrairá investimentos pela criação de um ambiente institucional estável política, social e economicamente. Em contrapartida, nações que agem de forma irresponsável, que confiscam a propriedade e reprimem o empreendedor, são evitadas pelos investidores, tanto nacionais quanto estrangeiros. Nessa concorrência, nações que asseguram a vida, a liberdade e a propriedade colocam-se em grande vantagem, no sentido de atrair a indústria, o comércio e, desta forma, gerar desenvolvimento.

A Constituição de 1988 abria uma longa avenida, por onde o povo brasileiro observava, estarrecido e perplexo, passarem governos inchados, perdulários e levianos, amarrados a engenhosas máquinas corporativas, financiando seus déficits através do imposto mais perverso que é a inflação.

Em pouco tempo, passamos de um país do futuro à condição de país de miseráveis. A sociedade brasileira tem consciência da necessidade de mudança. Estamos nos aproximando do momento de rever nossa Constituição.

O Instituto de Estudos Empresariais apresenta este trabalho com o propósito de discutir, com antecedência, essa complexa questão. É neste aspecto que reside o apoio aos princípios gerais de proteção às liberdades individuais, presentes nessa proposta, com o objetivo de reconduzir o país ao caminho do desenvolvimento e da prosperidade.

Nesta proposta de revisão constitucional, o Instituto acredita estarem presentes esses princípios gerais. Submetendo-a à discussão, pretende-se iniciar o debate de maneira séria e profunda. Alguns aspectos, como a forma de governo, carecem de maior aprofundamento. Nesse particular, o trabalho oferece a opção parlamentarista republicana, por entenderem, os ilustres juristas que participaram de sua elaboração, ser essa a forma mais eficiente. ✓

O IEE, no entanto, procurou fixar-se em princípios e por esta razão considera a forma de governo não relevante neste debate. Apresenta, assim, duas alternativas de organização de governo: o parlamentarismo, proposto pela comissão de juristas, e o presidencialismo, proposto pela Frente Parlamentar Republicana Presidencialista.

Brasil livre: Proposta de revisão constitucional tem este caráter, que é formular conceitos e propor um foco de reflexão sobre os parâmetros constitucionais que, daqui para a frente, irão reger os rumos do país que pretendemos construir.

André Burger

Presidente do Instituto de Estudos Empresariais

Prefácio

O Instituto de Estudos Empresariais (IEE), após seis meses de inúmeras reuniões e permanente trabalho, oferta proposta inicial de revisão da lei suprema, elaborada por alguns dos segmentos mais representativos da sociedade, aos futuros constituintes, que, a partir de 5 de outubro de 1993, principiarão a rever o texto maior do ordenamento jurídico nacional.

Foi o projeto acadêmico redigido pela comissão de constitucionalistas instituída pela entidade e composta dos senhores Celso Ribeiro Bastos, Cezar Saldanha Souza Junior, Edvaldo Pereira Brito, Elony Cerezer Martins, Ives Gandra Martins (coordenador-geral), José Alfredo Baracho, José Cretella Júnior, Nicolau Frederes, Oscar Dias Corrêa e Paulo José Kolberg Bing. Trata-se de documento que pretende deflagrar o debate sobre a relevante temática, pelo que, se passível, de um lado, de sugestões e aprimoramento, certamente, de outro, servirá de meditado subsídio aos parlamentares com poderes constituintes derivados, assim como de reflexão para os intelectuais do país. O IEE e a Comissão têm plena consciência de que diversos aspectos do estudo ora apresentado podem ser alterados ou mais amplamente discutidos.

O bosquejo da proposta não é também completo, não havendo ainda um consenso definitivo sobre os capítulos dos Orçamentos e parte da Ordem Social, assim como dos direitos correspondentes. Desta forma, os capítulos referentes aos Direitos Sociais e os Direitos dos Trabalhadores estão aguardando melhor definição dos que os discu-

tem. Espera a Comissão ter, em breve, uma proposta também para esses relevantes capítulos.

No texto ora apresentado, o modelo seguido foi o Parlamentar Republicano, em face de serem os membros da Comissão favoráveis a este sistema de governo. Publica-se, todavia, o ideário da Frente Parlamentar Republicana Presidencialista depositada na Mesa do Senado Federal, por ser, na eventualidade de prevalecer no plebiscito tal forma de governo, ideário superior ao do atual texto constitucional.

No que concerne ao Poder Judiciário, continua a Comissão estudando a possibilidade de integração do Tribunal de Contas na esfera do Poder Judiciário, retirando-a do Poder Legislativo, assim como, eventualmente, a de ofertar diversa estrutura aos próprios órgãos daquele poder. A proposta atual, portanto, não é definitiva, mas foi a que obteve um apoio inicial maior da Comissão.

No Colégio de Estudos Jurídicos do IEE permanecem alguns de seus membros a examinar a possibilidade de uma redução ainda maior dos comandos supremos, voltando-se a um modelo mais sintético, em que as duas vertentes de constitucionalismo se integrem, ou seja, aquela da garantia dos direitos plenos da cidadania e aquela da responsabilização dos poderes constituídos e do controle que a sociedade pode exercer sobre suas funções e atividades. Aqueles que defendem a manutenção, no texto supremo, apenas de princípios gerais de natureza constitucional, continuam trabalhando para trazer sua colaboração à reflexão do Congresso Nacional e da sociedade.

A fim, todavia, de que não se frustrasse, no VI Fórum da Liberdade, a discussão, em âmbito mais alargado, dos estudos da Comissão, o IEE traz à luz a publicação deste projeto inicial, incompleto na ordem social, econômica e financeira, mas já com denso material para estudo e debate daqueles que influenciarão a revisão constitucional.

Acreditam o Instituto de Estudos Empresariais e a respectiva Comissão de Constitucionalistas supra-elencada, ao hospedarem tal iniciativa, que cumprem patriótico papel ao provocar reflexão acadêmica e pragmática sobre a revisão de outubro de 1993. Entidades como o IEE têm como função maior a de levar os grandes temas nacionais ao conhecimento público, procurando soluções para que o país possa, até o fim do século, voltar a ser uma das oito maiores nações do mundo. E um texto constitucional moderno é o alicerce mais sólido para uma nação livre, forte e democrática.

Ives Gandra da Silva Martins
Coordenador-geral

Proposta de revisão da Constituição da República Federativa do Brasil

Preâmbulo

Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte

Constituição da República Federativa do Brasil

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1. A República Federativa do Brasil, constituindo-se em Estado Democrático de Direito, é formada pela união dos Estados e Municípios e do Distrito Federal.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2. A República Federativa do Brasil reconhece, na dignidade da pessoa humana e nos direitos que lhe são

inerentes, o fundamento primeiro e a finalidade última da organização política, econômica e social, erigindo como valores superiores da ordem constitucional a liberdade, a justiça, a igualdade e o pluralismo político.

Parágrafo único. Cumpre aos Poderes Públicos proporcionarem as condições necessárias a que todas as pessoas possam desenvolver livre, plena e efetivamente as potencialidades humanas.

Art. 3. Nas relações internacionais, a República Federativa do Brasil exercerá sua soberania respeitando os seguintes princípios:

- I — primazia dos direitos humanos;
- II — autodeterminação dos povos;
- III — não intervenção;
- IV — igualdade entre os Estados;
- V — promoção da paz;
- VI — solução pacífica dos conflitos;
- VII — repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- VIII — asilo aos perseguidos políticos.

Art. 4. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.

§ 1º São símbolos da República Federativa do Brasil a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo I

Das Liberdades Públicas Individuais e Coletivas

Art. 5. A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direi-

tos à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I — ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude da lei;

II — todos são iguais perante a lei. A lei não admitirá discriminação de qualquer natureza;

III — a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

IV — a lei não poderá excluir da apreciação do Judiciário qualquer ameaça ou lesão de direito;

V — ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

VI — é inviolável a liberdade de consciência e de crença;

VII — é livre o exercício dos cultos religiosos, garantindo-se, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VIII — ninguém será privado de direitos por motivo de crença ou convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa fixada em lei;

IX — é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

X — é livre a manifestação de pensamento, e vedado o anonimato;

XI — é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

XII — é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

XIII — é assegurado a todos o acesso à informação, e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XIV — são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à

indenização pelo dano material e moral decorrente da violação;

XV — a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro ou, durante o dia, por determinação judicial;

XVI — é inviolável o sigilo bancário, da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer;

XVII — é livre a locomoção no Território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVIII — todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo exigido prévio aviso à autoridade competente;

XIX — ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

XX — a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

XXI — o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

XXII — o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

XXIII — ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

XXIV — não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

XXV — a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

XXVI — nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum praticado antes da naturalização;

XXVII — não será concedida a extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

XXVIII — ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

XXIX — não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XXX — a lei não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XXXI — nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XXXII — a lei regulará a individualização da pena e não poderá adotar as seguintes penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 59, inciso XIV;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XXXIII — é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

XXXIV — às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

XXXV — ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

XXXVI — não haverá júízo ou tribunal de exceção;

XXXVII — é assegurada a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXVIII — aos litigantes em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

XXXIX — são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos e ilegítimos;

XL — ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

XLI — será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se essa não for intentada no prazo legal;

XLII — a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o bem comum o exigirem;

XLIII — o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

XLIV — é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XLV — é garantido o direito de propriedade;

XLVI — a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública mediante prévia e justa indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XLVII — no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XLVIII — aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XLIX — são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem os criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

L — a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos;

LI — é garantido o direito de herança;

LII — a sucessão de bens de estrangeiros situados no país será regulada pela lei brasileira;

LIII — é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

LIV — é livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

a) a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

b) ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

LV — é assegurado o direito de greve, cabendo à lei definir os serviços ou atividades essenciais e dispor sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, sujeitos os responsáveis por abusos cometidos às sanções civis e penais;

LVI — a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

LVII — as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

LVIII — ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

LIX — conceder-se-á *habeas-corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LX — conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas-corpus* ou *habeas-data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXI — conceder-se-á *habeas-data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXII — qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, e à moralidade administrativa, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXIII — são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

LXIV — todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse, que serão prestadas no prazo de lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

LXV — o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXVI — o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXVII — são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXVIII — são gratuitas as ações de *habeas-corpus* e *habeas-data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício dos direitos políticos.

§ 1º A lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais.

§ 2º As normas que reconhecem as liberdades públicas, estabelecem suas garantias e definem direitos políticos têm aplicação imediata.

§ 3º As liberdades públicas, bem assim suas garantias, expressas nesta Constituição, não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Capítulo II

Dos Direitos Políticos

Seção I Da Nacionalidade

Art. 6. São brasileiros:

I — natos:

a) os nascidos no Território nacional, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;

b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;

c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, e não estando qualquer deles a serviço do Brasil, desde que:

1) registrados em repartição brasileira competente; ou

2) não registrados, venham a residir no Território nacional antes de atingida a maioridade, exigindo-se, alcançada a maioridade, para conservarem a nacionalidade brasileira, opção expressa por essa dentro de quatro anos;

II — naturalizados os que adquirirem a nacionalidade brasileira por manifestação de vontade, na forma que a lei estabelecer.

Parágrafo único. Os residentes no Território nacional há mais de trinta anos ininterruptos que não sofrerem, nesse período, condenação criminal, adquirirão a nacionalidade brasileira independentemente de qualquer outra exigência.

Art. 7. A lei não poderá estabelecer distinções entre brasileiros natos e brasileiros naturalizados, salvo as previstas nesta Constituição.

Parágrafo único. São privativos de brasileiros natos os cargos:

I — de Presidente e Vice-Presidente da República;

II — de Presidente da Câmara dos Deputados;

III — de Presidente do Senado Federal;

IV — de Ministro do Supremo Tribunal Federal;

V — da carreira diplomática;

VI — de oficial das Forças Armadas.

Art. 8. Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

I — tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;

II — adquirir outra nacionalidade, por naturalização voluntária.

Seção II **Dos Direitos Eleitorais**

Art. 9. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal, pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos e, nos termos da lei, mediante:

I — plebiscito;

II — referendo;

III — iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são facultativos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores:

a) os menores de dezoito anos;

b) os estrangeiros.

§ 3º São condições de elegibilidade:

I — a nacionalidade brasileira;

II — o pleno exercício dos direitos políticos;

III — o alistamento eleitoral;

IV — o domicílio eleitoral na circunscrição;

V — a filiação partidária;

VI — a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador do Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e analfabetos.

§ 5º São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os tiverem sucedido ou substituído nos seis meses anteriores ao pleito.

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no Território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os tenha substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência de poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

§ 9º O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da eleição, instruída a ação com provas de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude.

Art. 10. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I — cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II — incapacidade civil absoluta;

III — condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV — recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos da lei;

V — improbidade administrativa, nos termos da lei.

Art. 11. A lei que alterar o processo eleitoral só entrará em vigor um ano após sua promulgação.

Seção III **Dos Direitos Partidários**

Art. 12. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana, e observados os seguintes preceitos:

I — prestação de contas à Justiça Eleitoral;

II — funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

§ 1º É assegurada aos partidos políticos a autonomia para definirem sua estrutura interna, organização e funcionamento, devendo seus estatutos estabelecerem normas de fidelidade e disciplina partidárias.

§ 2º Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º É vedada a utilização, pelos partidos políticos, de organização paramilitar.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

Capítulo I

Da Organização Político-Administrativa

Art. 13. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os

Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem dependem de lei complementar.

§ 2º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros ou formarem novos Estados, mediante aprovação das respectivas Assembleias Legislativas, das populações diretamente interessadas, por plebiscito, e do Congresso Nacional, na forma regulada em lei complementar.

§ 3º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, obedecidos os requisitos previstos em lei complementar, dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito e prova de capacidade financeira de sua auto-sustentação, às populações diretamente interessadas, da aprovação das Câmaras de Vereadores dos Municípios afetados, e se darão por lei estadual.

Art. 14. À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado:

I — criar preferências não admitidas pela Constituição em favor de uma ou algumas dessas pessoas de direito público interno, contra outras;

II — estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração recíproca em prol do interesse público, notadamente nos setores educacional, assistencial e hospitalar;

III — recusar fé aos documentos públicos.

Art. 15. Convênio bilateral da União com Estado, Município ou com o Distrito Federal, bem como de Estado com Município, poderá cometer a execução de leis, encargos ou decisões da competência de uma das partes

contratantes, à responsabilidade de órgãos e funcionários da outra.

Capítulo II

Da União

Art. 16. Incluem-se entre os bens da União:

I — a porção de terras devolutas indispensável à defesa das fronteiras;

II — os bens que atualmente lhe pertencem ou que lhe vierem a ser atribuídos;

III — os lagos e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limite com outros países ou se estendam à Território estrangeiro ou dele provenham;

IV — a plataforma continental e o mar territorial;

V — os terrenos de marinha e ilhas oceânicas.

Art. 17. São conferidos à União os seguintes poderes e encargos:

I — manter relações com Estados estrangeiros, participar de organizações internacionais e celebrar tratados e convenções;

II — declarar guerra e fazer a paz;

III — permitir que forças estrangeiras transitem pelo Território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

IV — organizar as Forças Armadas, bem como garantir a segurança das fronteiras e a defesa nacional;

V — decretar o estado de defesa, o estado de sítio e a intervenção federal;

VI — conceder anistia;

VII — organizar e manter a polícia federal nos termos da lei;

VIII — autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico, armas e explosivos;

IX — emitir moeda e administrar as reservas cambiais do País;

X — legislar privativamente sobre:

a) direito civil, comercial, do trabalho, marítimo, aeronáutico, espacial, eleitoral, penal e processual;

b) organização e funcionamento da administração federal e de seus serviços;

c) desapropriações;

d) requisições civis e em tempo de guerra, requisições militares;

e) sistema monetário e de medidas;

f) comércio exterior e câmbio;

g) navegação marítima e aérea;

h) símbolos nacionais, nacionalidade, cidadania e naturalização;

i) emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XII — legislar, sem prejuízo da competência complementar e supletiva dos Estados, normas gerais sobre:

a) direito financeiro, inclusive orçamento, despesa e gestão patrimonial de natureza pública;

b) direito tributário, inclusive conflitos de competência entre os membros da Federação e as limitações constitucionais ao poder de tributar;

c) as formas e as entidades por meio das quais a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios administram indiretamente seus serviços públicos, bem como o regime jurídico de direito público aplicável;

d) o regime das empresas concessionárias dos serviços públicos federais, estaduais e municipais;

e) limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como limites e condições para suas operações de crédito externo e interno, e as das respectivas autarquias e demais entidades por eles controladas;

f) trânsito e tráfego nas vias terrestres;

g) registros públicos, tabelionatos e juntas comerciais; taxa judiciária, custas e emolumentos remuneratórios dos serviços forenses, de registros públicos e notariais;

h) navegações lacustres e fluviais;

i) organizações e funções da administração direta;

XIII — organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

XIV — fiscalizar as operações de natureza financeira através do Banco Central do Brasil.

Art. 18. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público.

Art. 19. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I — direito tributário, financeiro e penitenciário;

II — orçamento;

III — juntas comerciais;

IV — velar pela manutenção da ordem e da segurança pública;

V — administrar a justiça ordinária;

VI — prestar, direta ou indiretamente, mediante concessão ou permissão, os serviços públicos de natureza local que não possam ser satisfatoriamente executados pelos Municípios;

VII — cuidar da saúde pública, observadas as normas gerais de legislação federal e sem prejuízo da ação federal de coordenação e acompanhamento;

VIII — planejar e promover políticas e programas de saneamento básico.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União prevalecerá sobre a competência dos Es-

tados e do Distrito Federal no concenente às normas gerais.

§ 2º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Capítulo III

Dos Estados Federados

Art. 20. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

Parágrafo único. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Art. 21. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I — lagos e águas superficiais, em terrenos de seu domínio;

II — rios que neles têm nascentes e foz;

III — ilhas fluviais, lacustres, oceânicas e marítimas, bem como as terras devolutas não abrangidas entre os bens da União.

Art. 22. A autonomia estadual será assegurada na forma de lei complementar.

Capítulo IV

Dos Municípios

Art. 23. A autonomia municipal será assegurada na forma de lei complementar.

Art. 24. Compete aos Municípios:

I — legislar sobre assuntos de interesse local;

II — suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

III — instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV — criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V — organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local;

VI — promover, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, não sendo vedada a participação da iniciativa privada;

VII — prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, não sendo vedada a participação da iniciativa privada.

Capítulo V

Do Distrito Federal e dos Territórios

Art. 25. A autonomia do Distrito Federal será assegurada na forma de lei complementar.

Art. 26. Lei federal disporá sobre a organização administrativa e judiciária dos Territórios.

§ 1º Os Territórios terão governadores nomeáveis pelo Presidente da República, depois de aprovadas pelo Senado Federal suas indicações, e demissíveis *ad nutum*.

§ 2º Os Territórios poderão ser divididos em Municípios, aos quais se aplicará, no que couber, o disposto no capítulo correspondente.

§ 3º As contas do governo dos Territórios serão submetidas ao Congresso Nacional, nos termos, condições e prazos previstos nesta Constituição.

Capítulo VI

Da Intervenção

Art. 27. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

I — repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra;

II — pôr termo a grave comprometimento da ordem pública;

III — garantir o livre exercício de qualquer dos poderes nas unidades da Federação;

IV — reorganizar as finanças da unidade da Federação que:

a) suspender o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo por motivos de força maior;

b) deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas nesta Constituição, dentro dos prazos estabelecidos em lei;

V — prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial;

VI — assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

a) o estado de direito, sistema representativo e regime democrático;

b) direitos e garantias da pessoa humana;

c) autonomia municipal;

d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta;

VII — manter a integridade nacional.

Art. 28. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União, nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

I — deixar de ser paga, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II — não forem prestadas contas devidas na forma da lei, salvo por motivos de força maior;

III — não for observado o estado de direito;

IV — o Tribunal de Justiça do Estado der provimento a representação formulada pela autoridade maior do Ministério Público Estadual para assegurar a observância dos princípios indicados na Constituição Estadual, bem como para prover à execução de lei, de ordem ou de decisão judiciária, limitando-se o decreto do chefe do governo estadual a suspender o ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

Art. 29. A decretação da intervenção dependerá:

I — no caso do artigo 27, inciso IV, de solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo coacto ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário;

II — no caso de desobediência à ordem ou decisão judiciária, de requisição do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral;

III — de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do artigo 27, inciso VII.

§ 1º O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e que, se couber, nomeará o interventor, será submetido à aprecia-

ção do Congresso Nacional ou da Assembléia Legislativa do Estado, no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Se não estiver funcionando o Congresso Nacional ou a Assembléia Legislativa, far-se-á convocação extraordinária, no mesmo prazo de vinte e quatro horas.

§ 3º Nos casos do artigo 27, incisos VI e VII, ou do artigo 28, inciso III, dispensada a apreciação pelo Congresso Nacional ou pela Assembléia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

§ 4º Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a estes voltarão, salvo impedimento legal.

Capítulo VII

Da Administração Federal

Seção I *Disposições Gerais*

Art. 30. A Administração Federal Pública direta, indireta ou fundacional, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será formada pelos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e do seguinte:

I — os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis a todo brasileiro que preencha os requisitos legais;

II — a investidura, em cargo ou emprego público, depende de aprovação em concurso público, de provas e títulos, exceto as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

III — o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV — durante o prazo previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público, de provas e títulos, será convocado, com prioridade, sobre novos concursados, para assumir cargo ou emprego;

V — os cargos em comissão e os de confiança serão exercidos por servidores, ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional;

VI — ao servidor público civil é garantido o direito à livre associação sindical;

VII — o direito de greve será exercido de acordo com o disposto em lei complementar;

VIII — a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, desde que haja relevante interesse público, mesmo temporário;

IX — far-se-á sempre, na mesma data, revisão geral da remuneração dos servidores públicos;

X — é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto: a) de dois cargos de professor; b) de um de professor com outro técnico-científico; c) de dois cargos privativos de médico, civil ou militar;

XI — a proibição de acumular estende-se aos servidores de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XII — empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas somente poderão ser criadas por lei especial;

XIII — da publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, não poderão constar nomes, imagens ou símbolos que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou funcionários públicos;

XIV — as pessoas jurídicas prestadoras de serviço público responderão por danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso, contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa;

XV — a lei reservará percentual de cargos públicos para os portadores de deficiências, definindo critérios para a respectiva admissão.

Art. 31. Ao servidor público, em exercício de mandato eletivo, aplicam-se os seguintes dispositivos:

I — tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II — investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar por seus vencimentos;

III — investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV — em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V — para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Seção II

Dos Servidores Públicos Civis

Art. 32. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Parágrafo único. A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislati-

vo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

Art. 33. O servidor aposentar-se-á em igualdade de condições com o trabalhador do setor privado, nas condições estabelecidas em lei.

Art. 34. São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público. O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 1º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 2º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Seção III

Dos Servidores Públicos Militares

Art. 35. São servidores militares federais os integrantes das Forças Armadas e servidores militares dos Estados, Territórios e Distrito Federal, de suas polícias militares e de seus corpos de bombeiros militares.

§ 1º As patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas integrantes, são asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados das Forças Armadas, das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, sendo-lhes privativos os títulos, postos e uniformes militares.

§ 2º As patentes dos oficiais das Forças Armadas são conferidas pelo Presidente da República, e as dos oficiais das polícias militares e corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, pelos respectivos Governadores.

§ 3º O militar em atividade que aceitar cargo, emprego ou função, quer na área privada ou na área pública civil, de caráter permanente, será transferido para a reserva.

§ 4º O militar da ativa que aceitar cargo, emprego ou função pública temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antigüidade, contando-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a inatividade.

§ 5º Ao militar são proibidas a sindicalização e a greve.

§ 6º O militar, enquanto em efetivo serviço, não pode estar filiado a partidos políticos.

§ 7º O oficial das Forças Armadas só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra.

§ 8º O oficial condenado na Justiça, comum ou militar, a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no parágrafo anterior.

Art. 36. A lei disporá sobre os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do servidor militar para a inatividade.

Art. 37. Aplica-se aos servidores a que se refere o artigo 35 e a seus pensionistas o disposto no artigo 33.

Art. 38. Os servidores a que se refere o artigo 35 terão direito ao décimo-terceiro salário, ao salário-família e ao gozo de férias anuais remuneradas.

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo I

Do Congresso Nacional

Seção I *Dos Princípios Gerais*

Art. 39. O Congresso Nacional é o órgão de representação política de todos os cidadãos brasileiros, compondo-se da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Parágrafo único. O Congresso Nacional atua na aprovação dos orçamentos, na elaboração legislativa, na formação do governo e no controle de sua ação, e exerce os demais poderes que lhe atribua a Constituição.

Art. 40. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na capital da República, de 1º de março a 30 de junho e de 1º de agosto a 5 de dezembro.

§ 1º No primeiro ano da legislatura, cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias a partir de 1º de fevereiro, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas.

§ 2º No caso de dissolução da Câmara dos Deputados, o Tribunal Superior Eleitoral fixará a data da posse dos eleitos e a escolha da Mesa.

§ 3º A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:

a) pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de defesa, estado de sítio ou intervenção federal;

b) pelo Presidente da República ou por requerimento da maioria dos membros de ambas Casas, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§ 4º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocado.

Art. 41. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, sob a direção da Mesa deste, reunir-se-ão em sessão conjunta para:

I — inaugurar a sessão legislativa;

II — elaborar o regimento comum e tratar dos serviços comuns às duas Casas;

III — discutir e votar o orçamento;

IV — decidir sobre veto e o pedido de reconsideração;

V — exercer sua competência em matéria de estado de defesa, estado de sítio e de intervenção federal;

VI — receber o relatório da Comissão Representativa, sobre ele deliberando;

VII — empossar o Presidente da República;

VIII — os demais fins indicados na Constituição.

Art. 42. A cada uma das Casas compete dispor sobre sua organização e seu funcionamento, administrar a polícia e demais serviços próprios, bem como prover seus respectivos cargos, observando o que dispuserem seus regimentos internos.

Art. 43. O Primeiro-Ministro e os Ministros de Estado, na forma regimental, podem participar, com direito à palavra, das sessões do Congresso Nacional ou de qual-

quer de suas Casas, devendo comparecer diante delas regularmente, sob pena de crime de responsabilidade, para prestarem pessoalmente os esclarecimentos que lhes forem solicitados.

Art. 44. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas pela maioria de votos dos presentes, desde que o número dos votos seja superior ao quarto dos membros da respectiva Casa ou Comissão.

Seção II

Do Estatuto do Parlamentar

Art. 45. Os Deputados e Senadores são invioláveis no exercício do mandato por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º Desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante.

§ 2º No caso de flagrante, os autos serão remetidos, dentro de quarenta e oito horas, à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

§ 3º Os Deputados e Senadores serão processados e julgados pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 4º A Casa respectiva, pelo voto da maioria absoluta, poderá, a qualquer momento, sustar o processo. Nessa hipótese, não correrá a prescrição enquanto durar o mandato.

§ 5º As prerrogativas processuais dos Deputados e Senadores arrolados como testemunhas não subsistirão se deixarem de atender, sem justa causa, no prazo de trinta dias, ao convite judicial.

§ 6º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.

Art. 46. Os Deputados e Senadores perceberão, igualmente, subsídio mensal e ajuda de custo anual, estabelecidos no fim de cada legislatura para a subsequente, e sujeitos aos impostos gerais, inclusive o de renda e os extraordinários.

Art. 47. Os Deputados e Senadores não poderão, desde a posse:

I — firmar ou manter contrato com pessoa de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público;

II — aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes do inciso anterior;

III — patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I;

IV — ser diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

V — exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal, ressalvadas as exceções previstas na Constituição;

VI — ocupar a presidência de entidade de representação de interesses, inclusive de entidade sindical, de qualquer grau.

Art. 48. Perderá o mandato o Deputado ou o Senador:

I — que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II — cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III — que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias das comissões e da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV — que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V — quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos em lei;

VI — que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível.

Art. 49. Não perderá o mandato o Deputado ou o Senador:

I — que seja investido nas funções de Primeiro-Ministro e Ministro de Estado;

II — que seja licenciado pela respectiva Casa, por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, nesse caso, o afastamento não ultrapasse a cento e vinte dias.

§ 1º O suplente é convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º Não havendo suplente e em se tratando de vaga, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

Seção III **Das Atribuições do Congresso Nacional**

Art. 50. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente:

I — sistema tributário, arrecadação e repartição de receitas;

II — orçamento anual e plano plurianual de investimentos, diretrizes orçamentárias, abertura e operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III — fixação do efetivo das Forças Armadas;

IV — limites do Território nacional, espaço aéreo e marítimo; bens do domínio da União;

V — transferência temporária da sede do Governo Federal;

VI — concessão de anistia;

VII — organização administrativa e judiciária da União e dos Territórios e a organização judiciária do Distrito Federal;

VIII — criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração, ressalvadas as competências privativas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal;

IX — limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal;

X — limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno.

Seção IV ***Da Câmara dos Deputados***

Art. 51. A Câmara dos Deputados compõe-se de até quatrocentos e oitenta e sete representantes do povo, eleitos dentre cidadãos maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos, pelo sistema distrital misto, voto majoritário, direto e secreto, em cada Estado, Território e no Distrito Federal, na forma que a lei estabelecer.

§ 1º Cada legislatura terá a duração de quatro anos, salvo dissolução da Câmara Federal, hipótese em que, com a posse dos Deputados após as eleições antecipadas, será iniciado um novo período quadrienal.

§ 2º O número de Deputados, por Estado ou pelo Distrito Federal, será estabelecido pela Justiça Eleitoral, para cada legislatura, proporcionalmente à população, com os ajustes necessários para que nenhum Estado ou o Distrito Federal tenham menos de dois ou mais de setenta Deputados.

§ 3º Cada Território elegerá quatro Deputados.

Art. 52. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I — declarar, por dois terços de seus membros, a procedência de acusação contra o Presidente da República, o Primeiro-Ministro e os Ministros de Estado;

II — proceder à tomada de contas do Primeiro-Ministro, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

III — aprovar por maioria absoluta:

a) a indicação do Primeiro-Ministro, nos casos previstos na Constituição;

b) moção de censura ao Conselho de Ministros;

c) voto de confiança solicitado pelo Primeiro-Ministro;

d) indicação do Procurador-Geral da República.

Seção V ***Do Senado Federal***

Art. 53. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos pelo voto direto e secreto, segundo o princípio majoritário, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos e no exercício dos direitos políticos.

§ 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três senadores, com mandato de oito anos.

§ 2º A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de quatro em quatro anos, alternadamente por um e dois terços.

§ 3º Cada Senador será eleito com dois suplentes.

Art. 54. Compete privativamente ao Senado Federal:

I — julgar o Presidente da República e o Primeiro-Ministro, nos crimes de responsabilidade, e os Ministros de Estado, nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

II — processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República nos crimes de responsabilidade;

III — aprovar previamente, por voto secreto, a escolha:

a) de magistrados, nos casos determinados pela Constituição;

b) dos Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;

c) dos membros do Conselho Monetário Nacional;

d) dos Governadores dos Territórios;

e) do Presidente e dos diretores do Banco Central, e do Presidente do Banco do Brasil;

f) dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

IV — autorizar previamente operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ou de qualquer órgão, entidade ou sociedade de que participem, e decidir sobre o texto definitivo correspondente;

V — fixar, por proposta do Primeiro-Ministro, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados e dos Municípios;

VI — suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

VII — aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República, antes do término de seu mandato, e do presidente do Banco do Brasil.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será conferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

Capítulo II

Da Presidência da República

Seção I

Do Presidente da República

Art. 55. O Presidente da República é o Chefe do Estado e o seu primeiro magistrado, cumprindo-lhe representar a unidade e a permanência da sociedade política, guardar os valores superiores da ordem constitucional e arbitrar o funcionamento regular das instituições.

Art. 56. O Presidente da República é eleito dentre brasileiros natos, maiores de trinta e cinco anos e no exercício dos direitos políticos, por sufrágio universal, direto e secreto, sessenta dias antes do término do mandato do antecessor ou quarenta e cinco dias depois da vacância do cargo.

§ 1º A candidatura à Presidência da República será proposta por um mínimo de sessenta mil eleitores e não depende de registro partidário anterior, na forma da lei.

§ 2º Será proclamado eleito o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 3º Se nenhum candidato alcançar essa maioria, renovar-se-á a eleição, dentro de quarenta e cinco dias depois de proclamado o resultado da primeira. Ao segundo escrutínio somente concorrerão os dois candidatos mais votados no primeiro, sendo eleito o que reunir a maioria dos votos válidos.

§ 4º Ocorrendo desistência de um dos dois candidatos mais votados, sua substituição caberá ao terceiro mais votado e assim sucessivamente.

§ 5º A eleição não poderá efetuar-se nos noventa dias anteriores ou posteriores à data das eleições gerais para o Congresso Nacional, sendo automaticamente prolongado o mandato que finda pelo período necessário.

Art. 57. O mandato do Presidente da República é de cinco anos.

§ 1º É vedada a reeleição para um terceiro mandato consecutivo, bem como a eleição no curso do quinquênio imediatamente subsequente ao término do segundo mandato consecutivo.

§ 2º O Presidente da República não poderá ausentar-se do País sem prévia autorização do Congresso Nacional, sob pena de perda do mandato.

§ 3º A renúncia importa a perda do mandato presidencial desde o momento da recepção da mensagem pelo Congresso Nacional e inabilita o renunciante a candidatar-se nas eleições imediatas e nas que se realizarem no quinquênio imediatamente subsequente à renúncia.

§ 4º Na ausência ou no impedimento do Presidente da República, e no caso de vacância do cargo, serão chamados ao exercício da função sucessivamente o Presidente da Câmara Federal, o Presidente do Senado Federal e o Presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 5º Ocorrendo a vacância, o Presidente eleito inicia um mandato novo de cinco anos.

Art. 58. O Presidente da República tomará posse perante o Congresso Nacional, que, se não estiver reunido, será convocado para tal fim, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, liberdades e garantias dos cidadãos e velar pela União, integridade e independência do Brasil.

Parágrafo único. Se o Presidente da República não tomar posse na data fixada, será chamado o substituto, na ordem do artigo 57, § 4º; decorridos dez dias sem que tenha assumido o cargo, este será declarado vago pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Seção II

Das Atribuições do Presidente da República

Art. 59. Compete ao Presidente da República, na forma e nos limites desta Constituição:

I — nomear e exonerar o Primeiro-Ministro e, por proposta deste, os Ministros de Estado;

II — supervisionar os planos de governo e a proposta de orçamento, elaborados pelo Conselho de Ministros;

III — nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal de Contas da União, dos Tribunais Superiores, os chefes de missão diplomática de caráter permanente, os Governadores de Território, os membros do Conselho Monetário Nacional, o Presidente do Banco do Brasil e o Presidente e diretores do Banco Central do Brasil;

IV — nomear, após aprovação pela Câmara Federal, o Procurador-Geral da República;

V — nomear os Juizes dos Tribunais Federais, o Consultor-Geral da República e o Procurador-Geral da União;

VI — convocar, extraordinariamente, o Congresso Nacional;

VII — dissolver, ouvido o Conselho da República e nos casos previstos na Constituição, a Câmara Federal, convocando eleições antecipadas;

VIII — iniciar o processo legislativo nos casos previstos na Constituição;

IX — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis;

X — solicitar a reconsideração de projeto de lei ao Congresso Nacional;

XI — convocar e presidir o Conselho da República e nomear seus membros, nos termos da Constituição;

XII — manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

XIII — celebrar tratados, convenções e atos internacionais, firmar acordos, empréstimos e obrigações externas, *ad referendum* do Congresso Nacional;

XIV — declarar guerra, autorizado ou *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de agressão estrangeira ocorrida no intervalo das sessões legislativas;

XV — celebrar a paz, autorizado ou *ad referendum* do Congresso Nacional;

XVI — exercer o comando supremo das Forças Armadas, prover seus postos de oficiais-generais e nomear seus comandantes;

XVII — decretar, com prévia autorização do Congresso Nacional, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

XVIII — decretar, por solicitação do Primeiro-Ministro e ouvido o Conselho da República, o estado de defesa, o estado de sítio e a intervenção federal, submetendo-se ao Congresso Nacional;

XIX — determinar a realização de referendo nos casos previstos na Constituição;

XX — conceder indulto ou graça;

XXI — permitir, com autorização do Congresso Nacional, que forças estrangeiras transitem pelo Território nacional ou, por motivo de guerra, nele permaneçam temporariamente, sempre sob o comando de autoridade brasileira;

XXII — presidir o Conselho de Ministros, quando solicitado pelo Primeiro-Ministro;

XXIII — exercer outras atribuições que lhe confere a Constituição.

Parágrafo único. O Presidente da República pode delegar ao Primeiro-Ministro as atribuições de nomear Governadores de Territórios e conceder indulto ou graça, bem assim as previstas nos incisos XVII e XVIII.

Seção III

Da Responsabilidade do Presidente da República

Art. 60. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição.

Parágrafo único. Os crimes de responsabilidade serão tipificados em lei que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Art. 61. Declarada procedente a acusação pelo voto de dois terços dos membros da Câmara dos Deputados, o Presidente será submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nos crimes comuns, ou perante o Senado Federal, nos de responsabilidade, ficando suspenso de suas funções.

Parágrafo único. Se, esgotado o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

Seção IV **Do Conselho da República**

Art. 62. O Conselho da República é o órgão superior de consulta do Presidente da República, reunindo-se sob sua presidência.

Parágrafo único. Compõem o Conselho da República:

- I — o Presidente da República;
- II — o Presidente da Câmara dos Deputados;
- III — o Presidente do Senado Federal;
- IV — o Primeiro-Ministro;
- V — os antigos Presidentes da República eleitos na vigência desta Constituição e que não tiverem sido afastados do cargo;
- VI — um Ministro representando as Forças Armadas, em rodízio anual;
- VII — seis cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de reconhecida experiência política no Governo, no Senado Federal e na Câmara dos Deputados, indicados, um terço pelo Presidente da República, e, os terços restantes, pelas respectivas Casas, vedada a recondução.

Art. 63. Compete ao Conselho da República pronunciar-se sobre:

- I — dissolução da Câmara Federal;
- II — nomeação e exoneração do Primeiro-Ministro, nos casos previstos no art. 69, §§ 1º e 2º, desta Constituição;
- III — realização de referendo;
- IV — declaração de guerra e celebração da paz;
- V — decretação do estado de defesa e do estado de sítio;
- VI — intervenção federal nos Estados;
- VII — assuntos relativos à segurança nacional e a situações graves da vida da República, por iniciativa do Presidente da República;

VIII — nomeação e exoneração do Presidente e diretores do Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá convocar Ministro de Estado para participar de reunião do Conselho da República que trate de questão relacionada com sua pasta.

Seção V **Da Procuradoria-Geral da União**

Art. 64. A Procuradoria-Geral da União, organizada em carreira, na forma de lei complementar, é órgão incumbido da defesa judicial e extrajudicial da União.

Parágrafo único. A Procuradoria-Geral da União será chefiada pelo Procurador-Geral da União, nomeado pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Capítulo III

Do Governo

Seção I **Da Organização**

Art. 65. O Governo, órgão que conduz a política geral do país e a Administração Pública, é formado pelo Conselho de Ministros, composto do Primeiro-Ministro e dos Ministros de Estado.

Art. 66. O Primeiro-Ministro será nomeado pelo Presidente da República, dentre os membros do Congresso Nacional, após consulta aos partidos representados na

Câmara dos Deputados, tendo em conta a bancada ou as bancadas majoritárias definidas com a eleição parlamentar.

Art. 67. Os Ministros de Estado serão nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Primeiro-Ministro, dentre brasileiros no exercício dos direitos políticos.

Art. 68. O Conselho de Ministros é convocado e presidido pelo Primeiro-Ministro, dispondo em regimento interno sobre sua organização e seu funcionamento.

§ 1º O Governo, coletivamente, e o Primeiro-Ministro são responsáveis perante o Presidente da República e perante a Câmara dos Deputados. Os Ministros são responsáveis perante o Primeiro-Ministro e, no âmbito da responsabilidade política do Governo, perante a Câmara dos Deputados.

§ 2º Até a posse de novo Primeiro-Ministro, o Conselho de Ministros destituído permanecerá no Governo, limitando-se à prática dos atos estritamente necessários para assegurar a gestão dos negócios públicos.

Art. 69. Implicam a destituição do Conselho de Ministros:

- I — início de nova legislatura;
- II — aceitação pelo Presidente da República do pedido de demissão apresentado pelo Primeiro-Ministro;
- III — rejeição do Programa do Governo;
- IV — recusa de voto de confiança pedido pelo Primeiro-Ministro à Câmara dos deputados;
- V — aprovação de voto de desconfiança pela maioria da Câmara dos Deputados;
- VI — exoneração do Primeiro-Ministro pelo Presidente da República;
- VII — impedimento prolongado do Primeiro-Ministro, considerando para tal um período máximo de sessenta

dias, prorrogáveis pelo Congresso Nacional por mais trinta dias.

§ 1º A exoneração de que trata o inciso VI somente será permitida para assegurar o regular funcionamento das instituições democráticas, comunicado em quarenta e oito horas ao Congresso Nacional dos fundamentos do ato.

§ 2º O Primeiro-Ministro, sob pena de perda do cargo, não poderá ausentar-se do país sem prévia autorização do Congresso Nacional.

Seção II **Da Formação**

Art. 70. Indicado pelo Presidente da República, o Primeiro-Ministro em dez dias apresentará com os demais integrantes do Conselho de Ministros, ao Congresso Nacional, reunido em sessão conjunta, o Programa de Governo, devendo a Câmara dos Deputados, em cinco dias, deliberar sobre sua aprovação ou rejeição.

Parágrafo único. Decorridos cinco dias sem deliberação da Câmara, o Governo e seu Programa serão tidos por aprovados.

Art. 71. A Câmara dos Deputados poderá, pela iniciativa de um terço dos seus membros, votar moção de desconfiança ao Governo do dia, não podendo a discussão ultrapassar cinco dias.

Parágrafo único. É vedada a iniciativa de mais de três moções de desconfiança na mesma sessão legislativa, bem como uma nova iniciativa antes de decorridos três meses da rejeição da moção anterior ou da aprovação do programa de governo.

Art. 72. O Primeiro-Ministro será indicado pela maioria absoluta dos membros da Câmara dos Deputados:

I — se o Presidente da República não tiver exercido no prazo constitucional a atribuição de nomeá-lo; e

II — após rejeição sucessiva de dois Programas de Governo.

§ 1º Na hipótese do inciso I, o Presidente da República deve em quarenta e oito horas nomear o Primeiro-Ministro indicado pela Câmara dos Deputados. Nesse caso, o Conselho de Ministros comparecerá ao Congresso Nacional, no prazo constitucional, para apresentar seu Programa, dispensada outra deliberação da Câmara.

§ 2º Na hipótese do inciso II, a Câmara Federal indicará, em dez dias separadamente e pela maioria absoluta de seus membros, dois nomes, ao Presidente da República, para que dentre eles e no prazo de quarenta e oito horas seja nomeado o Primeiro-Ministro.

Art. 73. O Presidente da República, ouvido o Conselho da República, poderá dissolver a Câmara dos Deputados, convocando eleições antecipadas, nos seguintes casos:

I — se, configuradas as hipóteses dos incisos I e II do artigo 72, a Câmara dos Deputados não obtiver a maioria absoluta necessária para indicar o Primeiro-Ministro ou para formar a lista dúplice a que se refere o § 2º do mesmo artigo;

II — quando não houver outro meio para solucionar crise de extrema gravidade que ponha em risco o funcionamento regular das instituições e a segurança do Estado, havendo solicitação do Primeiro-Ministro e pronunciamento favorável do Conselho da República.

§ 1º Dissolvida a Câmara dos Deputados, o Presidente da República fixará a data da eleição e da posse dos eleitos, em prazo não superior a sessenta dias, cabendo ao Tribunal Superior Eleitoral a execução das medidas necessárias.

§ 2º No caso do inciso I, a obtenção de maioria absoluta, em qualquer tempo, impedirá o exercício do

poder de dissolução, mesmo tendo havido pronunciamento favorável do Conselho da República.

Seção III **Das Competências**

Art. 74. Compete ao Primeiro-Ministro:

I — elaborar o Programa de Governo e apresentá-lo perante o Congresso Nacional;

II — indicar ao Presidente da República, para nomeação e exoneração, os Ministros de Estado;

III — convocar e presidir o Conselho de Ministros;

IV — acumular eventualmente qualquer ministério;

V — promover a unidade de ação governamental, submetendo-a ao Congresso Nacional;

VI — exercer a direção superior da administração federal;

VII — dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal, na forma da lei complementar;

VIII — prover e extinguir os cargos públicos federais na forma da lei complementar;

IX — expedir decretos e regulamentos para fiel execução das leis;

X — enviar o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias e a proposta dos Orçamentos da União ao Congresso Nacional;

XI — iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Constituição;

XII — prestar anualmente ao Congresso Nacional as contas relativas ao exercício anterior, dentro dos sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XIII — comparecer regularmente ao Congresso Nacional ou a suas Casas, e participar das respectivas sessões, na forma regimental;

XIV — solicitar ao Presidente da República a decretação de intervenção federal, do estado de defesa e do estado de sítio;

XV — integrar o Conselho da República;

XVI — exercer outras atribuições previstas nesta Constituição ou que lhe forem delegadas pelo Presidente da República.

Art. 75. Compete ao Conselho de Ministros:

I — traçar a linha política do Governo e apreciar as matérias referentes a sua execução;

II — elaborar a proposta dos Orçamentos da União;

III — aprovar os decretos, as propostas de lei e examinar as questões suscitadas pelo Primeiro-Ministro ou pelos Ministros de Estado;

IV — deliberar sobre questões que afetem a competência de mais de um ministério;

V — opinar sobre as questões encaminhadas pelo Presidente da República.

Art. 76. Compete aos Ministros de Estado:

I — exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de suas pastas, e referendar os atos assinados pelo Primeiro-Ministro;

II — praticar os atos que lhes forem atribuídos pelo Conselho de Ministros.

Capítulo IV

Do Ministério Público

Art. 77. O Ministério Público é instituição permanente, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático, da ordem jurídica e das liberdades individuais e coletivas indisponíveis garantidas nesta Constituição, tendo como

princípios institucionais a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Art. 78. O Ministério Público, compreendido pelo Ministério Público da União e pelos Ministérios Públicos dos Estados, será organizado por lei complementar.

Capítulo V

Do Processo Legislativo

Art. 79. O processo legislativo compreende a elaboração dos seguintes instrumentos:

I — emendas à Constituição;

II — leis complementares;

III — leis ordinárias;

IV — leis delegadas;

V — decretos legislativos;

VI — resoluções.

Art. 80. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I — de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados e Senado Federal;

II — do Primeiro-Ministro;

III — de mais da metade das Assembléias Legislativas Estaduais no decurso de dois anos, manifestando-se cada uma delas, por um terço, no mínimo, de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de estado de defesa, de estado de sítio ou de intervenção federal.

§ 2º A proposta será discutida e votada em sessão conjunta do Congresso Nacional, em dois turnos, com intervalo mínimo de noventa dias, considerando-se apro-

vada quando obtiver, em ambas as votações, dois terços dos votos dos membros de cada uma das Casas.

§ 3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova deliberação na mesma sessão legislativa.

§ 4º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 5º Não será objeto de deliberação a proposta tendente a abolir:

I — o voto direto, secreto, universal e periódico;

II — os direitos e garantias individuais;

III — a separação dos poderes.

Art. 81. As matérias reservadas, na Constituição, à lei complementar, somente poderão ser reguladas mediante aprovação da maioria absoluta dos membros das duas Casas do Congresso Nacional, observadas, no que couberem, as demais regras de processo legislativo aplicáveis às leis ordinárias.

§ 1º Matéria de lei ordinária regulada pela forma de lei complementar terá validade de lei ordinária para todos os efeitos jurídicos, inclusive ab-rogação e revogação.

§ 2º Lei complementar disporá sobre a técnica legislativa de elaboração, redação e alteração das normas jurídicas.

Art. 82. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, ao Presidente da República, ao Primeiro-Ministro e aos Tribunais Superiores.

§ 1º É da competência exclusiva do Primeiro-Ministro a iniciativa de leis que:

I — criem cargos, funções ou empregos públicos, bem como aumentem vencimentos ou a despesa pública;

II — disponham sobre organização administrativa e jurídica federal, matéria tributária, financeira e orçamentária;

III — fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

IV — disponham sobre servidores públicos da União, civis ou militares.

§ 2º Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

Art. 83. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação. Se a Casa revisora o aprovar, o projeto será enviado, desde logo, a sanção ou promulgação; se o rejeitar, será arquivado.

§ 1º Se a Casa revisora o emendar, o projeto voltará à Casa iniciadora para a apreciação da emenda, que só poderá ser rejeitada por *quorum* superior ao de sua aprovação.

§ 2º O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões, será tido como rejeitado.

§ 3º A matéria constante de projeto de lei rejeitado ou não sancionado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas, ressalvadas as proposições de iniciativa do Presidente da República ou do Primeiro-Ministro.

§ 4º A discussão e votação dos projetos de iniciativa do Presidente da República, do Primeiro-Ministro e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados, salvo disposto no artigo 84, § 3º.

Art. 84. O Primeiro-Ministro poderá enviar ao Congresso Nacional projeto de lei sobre qualquer matéria, o qual, se o solicitar, será apreciado dentro de quarenta e

cinco dias, a contar de seu recebimento na Câmara dos Deputados e de igual prazo no Senado Federal.

§ 1º A solicitação do prazo mencionado neste artigo poderá ser feita depois da remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento.

§ 2º Se o Presidente da República julgar urgente o projeto, poderá solicitar que sua apreciação seja feita em sessão conjunta ao Congresso Nacional, dentro do prazo de quarenta e cinco dias.

§ 3º Não havendo deliberação nos prazos estabelecidos no *caput* deste artigo e em seu § 2º, o projeto será incluído na ordem do dia das dez sessões consecutivas e subseqüentes; se ao final dessas não for apreciado, ficam sobrestadas as demais proposições até a votação final do projeto, ressalvadas as referidas no artigo 86, § 5º.

§ 4º Os prazos estabelecidos no *caput* deste artigo e em seu § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional nem se aplicam aos projetos de codificação.

Art. 85. As leis delegadas serão elaboradas pelo Primeiro-Ministro, que deverá solicitar a delegação ao Congresso Nacional.

Parágrafo único. Não podem ser objeto de delegação matéria da competência exclusiva do Congresso Nacional, da competência privativa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, matéria reservada à lei complementar, nem a legislação ordinária sobre:

I — liberdades públicas, nacionalidade, cidadania, direitos políticos e matéria eleitoral;

II — orçamento;

III — organização do Judiciário e do Ministério Público.

Art. 86. A Casa que tenha concluído a votação enviará projeto ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República julgar o projeto no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente dentro de quinze dias úteis, contados daquele em que o receber, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente do Senado Federal ou da Comissão Permanente do Congresso Nacional as razões do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, número ou letra.

§ 3º Decorridos os quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sansão.

§ 4º Comunicado o veto ao Presidente do Senado Federal, este convocará as duas Casas para em sessão conjunta dele conhecerem, considerando-se aprovado o projeto que dentro de trinta dias obtiver o voto de dois terços dos membros de cada uma das Casas.

§ 5º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 6º Mantido o projeto, será o mesmo enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos do § 3º e do § 6º, o Presidente do Senado Federal a promulgará, e se este não o fizer em igual prazo, fá-lo-á o Vice-Presidente do Senado Federal.

Capítulo VI

Da Função Executiva e seu Controle

Sessão I

Da Administração Civil

Art. 87. A administração civil, baseada nos princípios da legalidade, hierarquia, permanência, neutralidade

partidária e competência técnica e profissional, regulados em lei complementar, atua com imparcialidade para tornar efetivo o ordenamento jurídico e executar as políticas públicas definidas pelo Governo.

Art. 88. O Serviço Público será acessível a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

Art. 89. É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas.

Parágrafo único. A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, fundações criadas ou mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 90. O servidor será aposentado nos termos da lei e em igualdade de condições aos trabalhadores dos empreendimentos privados.

Art. 91. As pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos que seus funcionários, nessa qualidade, causarem a terceiros.

Parágrafo único. Caberá ação regressiva contra funcionário responsável nos casos de culpa ou dolo.

Art. 92. O disposto nesta Seção aplica-se aos funcionários dos três poderes da União e aos funcionários em geral dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

Parágrafo único. Os Tribunais Federais e Estaduais, o Senado Federal, a Câmara dos Deputados, as Assembléias Legislativas Estaduais e as Câmaras Municipais somente poderão admitir servidores mediante concurso público de provas, ou provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos por lei aprovada pela maioria absoluta dos membros das Casas Legislativas competentes.

Seção II **Da Organização das Finanças Públicas**

Art. 93. Lei complementar organizará as finanças públicas federais, estaduais e municipais, estabelecendo suas normas gerais em código próprio.

Art. 94. O Banco Central do Brasil, com jurisdição em todo o Território nacional, é uma entidade da Federação, autônoma e independente dos demais poderes do Governo, à qual cabe a responsabilidade pela manutenção da estabilidade monetária e a fiscalização das operações de natureza financeira.

§ 1º O Banco Central do Brasil operará exclusivamente com instituições financeiras; ficando, contudo, vedada a concessão de garantias.

§ 2º O Banco Central do Brasil não poderá adquirir, sob qualquer forma, títulos e valores mobiliários emitidos pelo Poder Público ou qualquer de suas instituições ou empresas.

§ 3º O Banco Central do Brasil não poderá conceder, direta ou indiretamente, empréstimos, créditos ou financiamentos ao Tesouro Nacional, ou de qualquer forma financiar o gasto público, seja ele originário da União, dos Estados, do Distrito federal ou dos Municípios.

§ 4º O Presidente e os diretores do Banco Central só serão destituídos por decisão do Supremo Tribunal Federal, por representação do Procurador-Geral da União, ou por decisão do Conselho da República, mediante proposta aprovada por dois terços dos membros do Senado Federal.

Seção III **Do Orçamento**

Art. 95. O governo encaminhará ao Congresso Nacional, para votação conjunta das duas Casas, projeto de lei sobre:

- I — o plano plurianual;
- II — as diretrizes orçamentárias; e
- III — o orçamento anual.

§ 1º A lei do plano plurianual estabelecerá critérios, objetivos e metas para a distribuição dos investimentos e das despesas deles decorrentes, sempre que possível de forma regionalizada.

§ 2º A lei das diretrizes orçamentárias definirá as metas e prioridades da administração pública federal para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e poderá efetuar alterações na legislação tributária indispensáveis à obtenção das receitas públicas.

§ 3º A lei orçamentária anual, abrangendo a fixação da despesa e a previsão da receita, compreenderá:

I — o orçamento fiscal, referente ao universo dos órgãos que exercem o poder político da União, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II — o orçamento de investimentos das empresas públicas e das demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto; e

III — o orçamento das entidades e dos fundos vinculados ao sistema de previdência e assistência social.

§ 4º A lei orçamentária anual poderá incluir, ainda:

I — autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita para liquidação no próprio exercício; e

II — discriminação das despesas por Estado definidas em lei complementar.

§ 5º O orçamento fiscal será acompanhado de demonstrativo regionalizado da distribuição das receitas e despesas.

§ 6º Lei complementar estabelecerá normas sobre a elaboração e o conteúdo das leis de que trata este artigo.

Art. 96. É vedada:

I — a concessão de créditos ilimitados;

II — a realização de despesas ou assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III — a realização de operações de crédito que excedam o montante equivalente à aplicação de percentual estabelecido em lei complementar sobre a receita dos impostos arrecadados, que não poderá exceder, salvo casos especiais previstos na referida lei, a soma das despesas de capital, acrescidas dos encargos da dívida pública;

IV — a vinculação de receita tributária a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas as previstas na Constituição.

§ 1º O Governo, sem prévia autorização legislativa, não poderá:

I — abrir crédito suplementar ou especial sem indicação dos recursos correspondentes;

II — transpor, remanejar ou transferir recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro;

III — iniciar projetos não previstos na lei orçamentária;

IV — utilizar recursos do orçamento fiscal para suprir necessidade ou cobrir déficit das empresas identificadas nos incisos II e III, § 3º, do artigo 95;

V — criar fundos de qualquer natureza.

§ 2º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, mediante lei que o autorize, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 3º Os créditos especiais e extraordinários não poderão ter vigência além do exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão

incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 4º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra ou de calamidade pública.

Art. 97. A despesa com pessoal ativo e inativo, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não poderá exceder limites estabelecidos em lei complementar.

Seção IV *Da Fiscalização Financeira, Orçamentária,* *Operacional e Patrimonial*

Art. 98. A fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno de cada órgão de poder político, quanto aos aspectos de eficácia, eficiência, economicidade, legalidade e legitimidade na forma da lei.

Art. 99. O controle externo de que trata o artigo anterior será exercido pelo Tribunal de Contas da União, cuja competência e atribuições serão definidas na forma da lei.

Parágrafo único. As decisões do Tribunal de Contas da União de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de sentença e constituir-se-ão em título executivo.

Art. 100. O Tribunal de Contas da União, composto de nove Ministros e com quadro próprio de pessoal, tem sede no Distrito Federal e jurisdição em todo o Território nacional, cabendo-lhe privativamente organizar seus ser-

viços, inclusive eleger seus Presidente e Vice-Presidente e elaborar seu regimento interno.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União encaminhará anualmente ao Congresso Nacional relatório de suas atividades.

Art. 101. Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, de idoneidade moral, reputação ilibada e notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, financeiros ou de administração pública, nomeados pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal.

Parágrafo único. Os Ministros terão as mesmas garantias, prerrogativas, vencimentos e impedimentos dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 102. As normas estabelecidas neste capítulo aplicam-se, no que couber, à organização e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal.

Capítulo VII

Do Poder Judiciário

Seção I *Disposições Gerais*

Art. 103. São órgãos do Judiciário:

I — Supremo Tribunal Federal;

II — Superior Tribunal de Justiça;

III — Tribunais Regionais Federais e Juízos Federais;

IV — Tribunais e Juízos Eleitorais;

V — Tribunais e Juízos Militares; e

VI — Tribunais e Juízos dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

Art. 104. A União e os Estados terão estatutos da magistratura, que estabelecerão normas relativas à organização, ao funcionamento, à disciplina, às vantagens, aos direitos e aos deveres da magistratura.

Art. 105. Os juízes gozam de garantias e estão sujeitos às vedações seguintes:

I — são garantias:

- a) vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial, com eficácia de coisa julgada;
- b) inamovibilidade,
- c) irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais aplicáveis a qualquer cidadão;

II — são vedações:

- a) exercer outro cargo ou função;
- b) receber, a qualquer título ou pretexto, percentagem de custas em qualquer processo;
- c) dedicar-se a militância político-partidária.

Art. 106. Compete privativamente aos Tribunais:

I — eleger seus órgão diretivos e elaborar seus regimentos internos, observando o disposto na lei quanto à competência e funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

II — prover os respectivos cargos da magistratura e dos serviços auxiliares correspondentes.

Art. 107. A prestação jurisdicional é gratuita, desde que a parte comprove a impossibilidade de pagar custas e taxas.

Art. 108. Ao Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

Art. 109. Os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na forma estabelecida em lei complementar.

Seção II **Do Supremo Tribunal Federal**

Art. 110. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal.

Art. 111. Compete ao Supremo Tribunal Federal:

I — processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, o Presidente da República, o Primeiro-Ministro e os Ministros de Estado, seus próprios Ministros, os Deputados Federais e Senadores, e o Procurador-Geral da República;

b) nos crimes comuns e de responsabilidade, os membros dos Tribunais Superiores e os do Tribunal de Contas da União, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e Territórios;

c) os litígios entre Estados estrangeiros, ou organismos internacionais, e a União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;

d) as causas e conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive os respectivos órgãos da administração indireta;

e) os conflitos de jurisdição entre os Tribunais Superiores da União e qualquer outro Tribunal;

f) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades

judiciárias de um Estado e as administrativas de outro, ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União;

g) a extradição requisitada por Estado estrangeiro, a homologação das sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias, que podem ser conferidas ao seu Presidente pelo regimento interno;

h) o *habeas-corpus*, quando o coator ou o paciente for Tribunal, autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em única instância;

i) os mandados de segurança e o *habeas-corpus* contra atos do Presidente da República, do Primeiro-Ministro, dos Ministros de Estado, das Mesas da Câmara e do Senado Federal, do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal de Contas da União, ou de seus Presidentes, do Procurador-Geral da República, bem como os impetrados pela União contra atos de governos estaduais ou do Distrito Federal;

j) as reclamações para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

k) a representação por inconstitucionalidade, nos casos estabelecidos nesta Constituição;

l) julgar representação do Procurador-Geral da República, nos casos definidos em lei complementar, para interpretação de lei ou ato normativo federal;

m) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

n) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atos processuais; e

o) as ações em que mais de cinquenta por cento dos membros do Tribunal de origem estejam impedidos;

II — julgar em recurso ordinário:

a) os *habeas-corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Superiores da União, se denegatória a decisão;

b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Superiores da União, quando denegatória a decisão; e

III — julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância por outros Tribunais, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; e

c) julgar válida lei ou ato do governo local contestado em face da Constituição;

IV — julgar recurso extraordinário contra decisões definitivas dos Tribunais Superiores da União, nos mesmos casos de cabimento do recurso especial, quando considerar relevante a questão federal resolvida;

V — decidir, depois de ouvido o Procurador-Geral da União, sobre a exoneração do Presidente e/ou dos diretores do Banco Central do Brasil, na hipótese do § 4º, do artigo 94.

Art. 112. São partes legítimas para propor ação de inconstitucionalidade:

I — o Presidente da República;

II — o Primeiro-Ministro;

III — a Mesa do Senado Federal;

IV — a Mesa da Câmara dos Deputados;

V — a Mesa das assembleias legislativas estaduais;

VI — os Governadores de Estado;

VII — os partidos políticos com representação no Congresso Nacional;

VIII — o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

IX — o Procurador-Geral da República; e

X — confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

Parágrafo único. O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas representações por

inconstitucionalidade em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.

Seção III **Do Superior Tribunal de Justiça**

Um novo texto sobre sua competência
ainda está em fase de elaboração

Seção IV **Dos Tribunais Regionais Federais e** **dos Juízes Federais**

Art. 113. São órgãos da Justiça Federal:

- I — Tribunais Regionais Federais; e
- II — Juízes Federais.

Art. 114. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de no mínimo quinze juízes recrutados na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta e cinco.

Art. 115. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

- I — processar e julgar originariamente:
 - a) os juízes federais da área de sua jurisdição, inclusive os da Justiça Militar, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;
 - b) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados ou dos juízes federais da região;
 - c) os mandados de segurança contra ato do Presidente do próprio Tribunal, de suas seções e turmas, ou de juiz federal;

d) os *habeas-corpus*, quando a autoridade coatora for juiz federal; e

II — julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.

Art. 116. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I — as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência e as sujeitas à Justiça Eleitoral;

II — as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no Brasil;

III — as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV — os crimes políticos, os contra a integridade territorial e a soberania do Estado, e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V — os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, em que, iniciada a execução no país, seu resultado tenha ocorrido ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

VI — os *habeas-corpus* em matéria criminal de sua competência, ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VII — os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

VIII — os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

IX — os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro; a execução da carta rogatória após o *exequatur*, e de sentença estrangeira, após a homologação; as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização.

§ 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte; as intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, na seção judiciária onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou ainda no Distrito Federal.

§ 2º Serão processados e julgados na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que for parte instituição de seguridade social sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal; o recurso, que no caso couber, deverá ser interposto para o tribunal regional federal competente.

§ 3º A lei poderá permitir que a ação fiscal e outras sejam promovidas, nas comarcas do interior, onde tiver domicílio a outra parte, perante a justiça do estado ou Território, e com recurso para o Tribunal Regional Federal.

Art. 117. Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.

Parágrafo único. Nos Territórios Federais, a jurisdição e as atribuições cometidas aos juízes federais caberão aos juízes da justiça local, na forma que a lei dispuser.

Seção V **Dos Tribunais e Juízes Eleitorais**

Art. 118. A Justiça Eleitoral é composta dos seguintes órgãos:

- I — Tribunal Superior Eleitoral;
- II — Tribunais Regionais Eleitorais;
- III — Juízes Eleitorais; e
- IV — Juntas Eleitorais.

Parágrafo único. Os juízes dos Tribunais Eleitorais, salvo motivo justificado, servirão obrigatoriamente por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos; os substitutos serão escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

Art. 119. O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á de no mínimo sete membros:

I — mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de três juízes, dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal; e

b) de dois juízes, dentre os membros do Superior Tribunal de Justiça; e

II — por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis advogados de notável saber jurídico e reputação ilibada, com mais de dez anos de experiência profissional, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e Vice-Presidente dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 120. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de cada Estado e no Distrito Federal. Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I — mediante eleição pelo voto secreto:

a) de dois juízes, dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;

b) de dois juízes, dentre juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça; e

II — de um juiz do Tribunal Federal Regional, com sede na Capital do Estado, ou, não havendo, de juiz fede-

ral, escolhido em qualquer caso pelo Tribunal Regional Federal respectivo; e

III — por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis advogados de notório saber jurídico e reputação ilibada, indicados pelo Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. O Tribunal Regional Eleitoral elegerá Presidente um dos dois desembargadores do Tribunal de Justiça, cabendo ao outro a Vice-Presidência.

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes e das juntas eleitorais.

Parágrafo único. Os membros dos tribunais, os juízes e os integrantes das juntas eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

Art. 122. Lei complementar disporá sobre recursos as decisões dos tribunais regionais eleitorais.

Seção VI

Dos Tribunais e Juízes Militares

Art. 123. São órgãos da Justiça Militar o Superior Tribunal Militar e os Tribunais e juízes militares instituídos por lei.

Art. 124. O Superior Tribunal Militar compor-se-á na forma de onze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo dois dentre oficiais-generais da ativa da Marinha, três dentre oficiais-generais da ativa do Exército, dois dentre oficiais-generais da ativa da Aeronáutica, e quatro dentre civis.

§ 1º Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, sendo:

a) dois advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada com mais de dez anos de efetiva atividade profissional; e

b) dois, em escolha paritária, dentre auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.

§ 2º Os Ministros do Superior Tribunal Militar têm vencimentos iguais aos dos Ministros dos Tribunais Superiores da União.

Art. 125. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a competência, a organização e o funcionamento do Superior Tribunal Militar.

Seção VII

Dos Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios

Art. 126. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º A competência dos Tribunais e Juízes estaduais será definida em lei, de iniciativa dos Tribunais de Justiça, que não poderá sofrer emendas estranhas a seu objeto, e regulamentada nos respectivos regimentos internos.

§ 2º A lei federal disporá sobre a organização jurídica do Distrito Federal e Territórios.

§ 3º A lei poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar Estadual, constituída, em primeira instância, pelos Conselhos de Justiça e, em segunda, pelo próprio Tribunal de Justiça ou por Tribunal especial, nos Estados em que o efetivo da respectiva polícia militar for superior a vinte mil integrantes.

§ 4º Compete à Justiça Militar Estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei, cabendo ao Tribunal competente decidir a perda do posto e da patente dos oficiais.

TÍTULO V

DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

Capítulo I

Do Estado de Defesa e do Estado de Sítio

Seção I Do Estado de Defesa

Art. 127. O Presidente da República, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, pode decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social, ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional, ou atingidas por calamidades naturais de grandes proporções.

§ 1º O decreto que instituir o estado de defesa determinar-lhe-á o tempo de duração, especificará as áreas a serem abrangidas, nomeará o executor e indicará as medidas coercitivas que vigorarão, nos termos e limites da lei, dentre as seguintes:

- I — restrições aos direitos de:
 - a) reunião, ainda que exercida no seio das associações;
 - b) sigilo de correspondência;
 - c) sigilo de comunicação telegráfica e telefônica;

II — ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos, na hipótese de calamidade pública.

§ 2º O tempo de duração do estado de defesa não será superior a trinta dias, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, se persistirem as razões que lhe justificaram a decretação.

§ 3º Na vigência do estado de defesa:

I — a prisão por crime contra o Estado, determinada pelo executor da medida, será por este comunicada imediatamente ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal, facultado ao preso requerer exame de corpo de delito à autoridade policial ou judicial;

II — a comunicação será acompanhada de declaração, pela autoridade, do estado físico e mental do detido, no momento de sua autuação;

III — a prisão ou detenção de qualquer pessoa não deverá ser superior a dez dias, salvo quando autorizada pelo Poder Judiciário;

IV — é vedada a incomunicabilidade do preso.

§ 4º Decretado o estado de defesa ou sua prorrogação, o Presidente da República, dentro de vinte e quatro horas, submeterá o ato, com a respectiva justificação, ao Congresso Nacional, que decidirá por maioria absoluta.

§ 5º Se o Congresso Nacional estiver em recesso, será convocado, extraordinariamente, no prazo de cinco dias.

§ 6º O Congresso Nacional apreciará o decreto, dentro de dez dias contados do seu recebimento, devendo continuar funcionando enquanto vigorar o estado de defesa.

§ 7º Rejeitado o decreto, cessa imediatamente o estado de defesa.

Seção II Do Estado de Sítio

Art. 128. O Presidente da República, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional,

pode solicitar ao Congresso Nacional a autorização para decretar o estado de sítio nos casos de:

I — comoção grave, de repercussão nacional, ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa;

II — declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira.

Parágrafo único. O Presidente da República, ao solicitar autorização para decretar o estado de sítio ou sua prorrogação, relatará os motivos determinantes do pedido, decidindo o Congresso Nacional, por maioria absoluta.

Art. 129. O decreto de estado de sítio indicar-lhe-á a duração, as normas necessárias a sua execução e as garantias constitucionais que ficarão suspensas, e, publicado, o Presidente da República designará o executor das medidas específicas e as áreas abrangidas.

§ 1º O estado de sítio, no caso do artigo 128, inciso I, não poderá ser decretado por mais de trinta dias, nem prorrogado, de cada vez, por prazo superior; no do inciso II, poderá ser decretado por todo o tempo em que perdurar a guerra ou a agressão armada estrangeira.

§ 2º Solicitada autorização para decretar o estado de sítio, durante o recesso parlamentar, o Presidente do Senado Federal, de imediato, convocará extraordinariamente o Congresso Nacional para se reunir dentro de cinco dias, a fim de apreciar o ato.

§ 3º O Congresso Nacional deliberará, no prazo de quinze dias, permanecendo em funcionamento até o término das medidas coercitivas.

Art. 130. Na vigência do estado de sítio, decretado com fundamento no inciso I, do artigo 128, só poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas:

I — obrigação de permanência em localidade determinada;

II — detenção em edifício não destinado a acusados ou condenados por crimes comuns;

III — restrições relativas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei;

IV — suspensão da liberdade de reunião;

V — busca e apreensão em domicílio;

VI — intervenção em empresas de serviços públicos;

VII — requisição de bens.

Parágrafo único. Não se inclui nas restrições do inciso III a difusão de pronunciamentos de parlamentares, efetuados em suas Casas Legislativas, desde que liberadas pelas respectiva Mesa.

Seção III ***Disposições Gerais***

Art. 131. A Mesa do Congresso Nacional, ouvidos os líderes partidários, designará comissão, composta de cinco de seus membros, para acompanhar e fiscalizar a execução das medidas referentes ao estado de defesa ou ao estado de sítio.

Art. 132. Cessado o estado de defesa ou o estado de sítio, cessarão também seus efeitos, sem prejuízo da responsabilidade pelos ilícitos civis e penais cometidos por seus executores ou agentes.

Parágrafo único. Logo cesse o estado de defesa ou o estado de sítio, as medidas aplicadas em sua vigência serão relatadas pelo Presidente da República, em mensagem ao Congresso Nacional, com especificação e justificação das providências adotadas, a estimativa de danos e custos decorrentes, bem como a relação nominal dos atingidos e a indicação das restrições impostas.

Capítulo II

Das Forças Armadas

Art. 133. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constituídos e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§ 1º Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.

§ 2º Não caberá *habeas-corpus* em relação a punições disciplinares militares.

Art. 134. O serviço militar é facultativo, nos termos da lei.

Capítulo III

Da Segurança Pública

Art. 135. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio comum ou individual.

Parágrafo único. A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

Art. 136. As polícias militares e corpos de bombeiros militares auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

TÍTULO VI

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Capítulo I

Dos Princípios Gerais

Art. 137. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I — impostos;

II — taxa pela utilização de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte, sempre que o contribuinte não tenha alternativa válida para deles prescindir, limitada ao custo da prestação;

III — contribuição de melhoria decorrente de obras públicas que impliquem valorização do imóvel e no limite de seu custo.

Art. 138. Os impostos serão graduados segundo a capacidade contributiva dos cidadãos, residentes e outros que a lei determinar, respeitados os direitos e garantias individuais, e proibido o confisco.

Parágrafo único. É vedada a utilização do mesmo fato gerador para mais de um tributo.

Art. 139. Cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria tributária, assim como regular as limitações ao poder de tributar e dirimir conflitos entre os poderes tributantes.

Art. 140. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios para atender despesas extraordinárias decorrentes de calamidade pública ou de guerra externa.

Capítulo II

Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 141. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I — exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II — instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III — cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, respeitada a determinação do artigo 95, §§ 2º e 3º;

IV — estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens;

V — instituir impostos sobre patrimônio, rendas e circulação de bens e serviços, uns dos outros.

§ 1º A vedação do inciso III, letra a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e à circulação de bens e serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso III, letra a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e à circulação de bens e serviços, relacionados com a exploração de atividade econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

Art. 142. É vedado à União:

I — instituir tributo que não seja uniforme em todo o Território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro;

II — tributar por imposto a renda as obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes.

Art. 143. É vedado aos Estados e ao Distrito Federal estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Capítulo III

Dos Impostos da União

Art. 144. Compete à União instituir os seguintes impostos:

I — imposto sobre a importação e exportação de produtos;

II — imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas do imposto enumerado no inciso I.

§ 2º O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, quando incidente sobre os rendimentos do mercado financeiro, poderá ser alterado sem submissão ao disposto nos artigos 141, inciso III, letra b, e 95, § 2º.

Art. 145. A União poderá instituir, em caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, de imediato, cessadas as causas de sua criação.

Capítulo IV

Do Imposto dos Estados e do Distrito Federal

Art. 146. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e à prestação de serviços.

Parágrafo único. O imposto previsto neste artigo atenderá ao seguinte:

I — será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à produção, circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante incidente nas anteriores a favor do mesmo ou de outro Estado ou do Distrito Federal;

II — resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria de dois terços de seus membros, estabelecerá as alíquotas máximas aplicáveis às operações e prestações, internas, interestaduais e de exportação, assim como os limites das isenções e benefícios fiscais;

III — não incidirá sobre operações que destinem produtos ao exterior;

IV — poderá a lei complementar estabelecer hipóteses de substituição tributária por antecipação;

V — cabe à lei complementar definir o regime jurídico nacional do imposto mencionado neste artigo.

Capítulo V

Do Imposto dos Municípios

Art. 147. Compete aos Municípios e ao Distrito Federal instituir imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana e rural.

Parágrafo único. Cabe à lei complementar fixar as alíquotas máximas do imposto previsto neste artigo.

Capítulo VI

Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 148. Pertencem à União 40 por cento do produto da arrecadação dos impostos previstos nos artigos 146 e 147.

Art. 149. Pertencem aos Estados 35 por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 144, incisos I e II, e 147.

Art. 150. Pertencem aos Municípios 25 por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 144, incisos I e II, e 146.

Art. 151. Na partição de rendas tributárias o Distrito Federal receberá, nos termos da lei complementar, os recursos que lhe pertinem correspondentes a sua participação no Fundo de Participação dos Estados e Municípios.

Art. 152. Cabe à lei complementar definir os critérios para a participação recíproca mencionada nos artigos 148 a 151, devendo a Unidade da Federação, em que seja recolhido imposto de competência das demais unidades, ter no mínimo 50 por cento do produto da arrecadação transferida aplicado em seu Território.

Parágrafo único. As Unidades Federativas poderão condicionar a entrega da participação recíproca ao pagamento de seus créditos de qualquer natureza.

Art. 153. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão repassar a parcela correspondente às demais entidades federativas até quinze dias de sua percepção.

TÍTULO VII

DA ORDEM ECONÔMICA

Art. 154. A Ordem Econômica tem por fim realizar o desenvolvimento nacional e está fundada na livre iniciativa e na valorização do trabalho humano.

Art. 155. O Estado apenas participará das atividades econômicas se o setor privado não for capaz de desenvolvê-las; nesse caso o Estado poderá supri-lo em regime de concorrência sem privilégios.

Parágrafo único. As empresas transnacionais controladas por capitais nacionais estrangeiros, ou do Estado, sediadas no País, terão o mesmo tratamento legal na exploração das atividades econômicas. Às empresas transnacionais estrangeiras apenas será outorgado tratamento restritivo se no país de sua origem ou de sua sede, em função dos paraísos fiscais, houver restrições às empresas transnacionais brasileiras.

Art. 156. A repressão a abuso do poder econômico caracterizado por domínio de mercado e eliminação de concorrência, tanto de empresas públicas ou privadas, como de associações e sindicatos, será definida em lei complementar.

Art. 157. A União poderá promover desapropriação territorial rural mediante pagamento de justa indenização em dinheiro ou títulos da dívida pública com cláusula de exata correção monetária, para um prazo de máximo de dez anos, permitindo-se sejam utilizados na quitação de débitos federais a qualquer tempo, de natureza tributária ou não.

Parágrafo único. Para efeitos de reforma agrária, as desapropriações não podem incidir sobre terras produtivas.

Art. 158. A intervenção do Estado no domínio econômico, sempre temporária, para regular distorções de mercado e evitar conflitos sociais, será autorizada por lei de iniciativa do Presidente da República ou do Congresso, ouvida a Comissão Bicameral, que proporá os limites da intervenção e os meios orçamentários para suportá-la.

Art. 159. A redução das desigualdades econômicas regionais não poderá implicar restrições ao desenvolvimento dos Estados mais evoluídos.

Art. 160. O regime das empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público não será distinto do regime aplicável às demais empresas que participam da ordem econômica nacional.

TÍTULO VIII

DA ORDEM SOCIAL

Capítulo I

Da Seguridade Social

Seção I *Disposições Gerais*

Art. 161. A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, com o objetivo de assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Art. 162. A Seguridade Social será financiada pela sociedade nos termos da lei.

Seção II Da Saúde

Art. 163. A saúde é direito de todos, cabendo ao Estado a implementação de políticas que visem a redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso igualitário às ações e serviços para sua promoção e recuperação.

Art. 164. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada, que poderá participar de forma complementar com o Estado.

Parágrafo único. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenção às instituições privadas.

Seção III Da Previdência Social

Art. 165. Os planos de previdência social, mediante contribuição dos beneficiários diretos, atenderão, nos termos da lei, à cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, acidentes do trabalho e desemprego involuntário.

§ 1º É livre à iniciativa privada a elaboração e implementação de planos de previdência.

§ 2º É vedada a subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada.

Art. 166. É assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, a todos os beneficiários contribuintes do sistema da previdência social, facultada a opção em regime exclusivo ou complementar pelos planos da iniciativa privada.

Parágrafo único. A aposentadoria para os contribuintes da previdência social ocorrerá após sessenta e cinco anos de idade, comprovados trinta e cinco anos de trabalho.

Seção IV Da Assistência Social

Art. 167. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social, e tem por objetivos a proteção à maternidade, à infância e à velhice.

Capítulo II

Da Educação

Art. 168. A educação, direito de todos e dever da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, na forma da lei.

Art. 169. O ensino é livre à iniciativa privada.

Capítulo III

Da Comunicação Social

Art. 170. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou vínculo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição e na lei.

Características básicas do presidencialismo defendido pela Frente Parlamentar Republicana Presidencialista

1. Independência e separação dos poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário); equilíbrio entre os órgãos do Estado.
2. Presidente da República a enfeixar a chefia do Estado e do Governo.
3. Mandato de quatro anos do Presidente da República, eleito através de voto direto e secreto, em eleições coincidentes com as dos membros do Congresso Nacional e dos Governadores dos Estados.
4. Nomeação e demissão dos Ministros de Estado pelo Presidente da República.
5. Controle das ações do Presidente da República pelo Congresso Nacional através de *impeachment*, da fiscalização do Poder Executivo pelas Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI's), dos requerimentos de informações e convocação dos Ministros para depor no plenário e nas comissões.
6. Responsabilização criminal dos Ministros, quando praticarem desvios de conduta ou deixarem de atender a convocações do Congresso Nacional.

7. Reforço do papel do Tribunal de Contas da União no exame das despesas públicas.
8. Limitação da participação do Poder Executivo na proposição de leis.
9. Sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentador ou dos limites da delegação legislativa dada pelo Congresso Nacional.
10. Aumento do poder constitucional de controle e fiscalização do Congresso Nacional sobre as finanças públicas e a execução orçamentária.
11. Existência de Ouvidoria-Geral da República para encaminhamento criterioso de reclamações administrativas de qualquer cidadão contra atos e atividades dos três poderes, e não apenas do Poder Executivo, e determinação constitucional de apuração obrigatória das reclamações formuladas.
12. Fortalecimento da Federação mediante novas competências aos Estados e Municípios no campo da iniciativa das leis, com redução das competências da União em relação às unidades federadas.

O Instituto de Estudos Empresariais (IEE) é uma associação civil de empresários situados na faixa etária de 23 a 35 anos. Empresários que exercem suas atividades em empresas dos mais diversos portes, operando em todos os segmentos da economia.

O IEE foi criado em 5 de novembro de 1984. Não tem fins lucrativos, compromissos político-partidários, sindicais ou classistas.

O Instituto objetiva:

1. Incentivar o surgimento e o preparo de novas lideranças empresariais, através da participação efetiva de todos seus membros nas atividades do grupo.

2. Orientar-se à defesa e manutenção dos valores da economia de mercado e da livre iniciativa.

3. Promover o relacionamento de seus associados com os segmentos culturais, econômicos e profissionais da sociedade.

4. Fomentar o desenvolvimento profissional de seus participantes, dentro dos princípios da boa ética social e profissional.

5. Analisar problemas e questões da comunidade, discutindo alternativas e oferecendo sugestões para seu equacionamento.

BUREAU

ATENDIMENTO AO LEITOR

Sugestões, reclamações e
informações, dirija-se à nossa
Divisão de Marketing

Av. Júlio de Castilhos, 159
90030-131 - Porto Alegre - RS
Fone/Fax (051) 225.3026